

Correção monetária de créditos trabalhistas – STF – ADC 58

Paulo Henrique Garcia Hermosilla

Advogado em São Paulo

Mestre e Doutor em Direito Civil pela

Universidade de São Paulo

Assessor Jurídico – AJURE/Adjunta Campinas –

Banco do Brasil S/A

RESUMO

A definição do índice de correção monetária referente aos créditos trabalhistas há muito tempo desafia advogados, magistrados, peritos contábeis e as partes envolvidas. Por um longo período, tais créditos foram corrigidos pela Taxa Referencial ou, mais recentemente, pelo IPCA-E, ou, ainda, por um sistema misto que inclui ambos os índices, sempre acrescido dos juros de mora após o ajuizamento da demanda. O tema causou tamanha dificuldade que alguns magistrados simplesmente relegaram a definição do indexador para a fase da execução, na esperança que a questão já estivesse decidida quando da liquidação. Por fim, pelo menos aparentemente, o Supremo Tribunal Federal finalmente pacificou a matéria, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, ao decidir que a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e a correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão observar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir da citação.

Palavras-chave: Correção monetária. ADC 58. SELIC. IPCA-E.

ABSTRACT

The definition of the monetary correction index related to labor credits has long challenged lawyers, magistrates, accounting experts and the parties involved. For a long period, these credits were adjusted by the Reference Rate or, more recently, by the IPCA-E, or, still,

by a mixed system that includes both indexes, always with interest on arrears after filing the demand. The issue caused such difficulty that some magistrates simply relegated the definition of the indexer to the execution phase, in the hope that the issue was already decided at the time of liquidation. Finally, at least apparently, the Supreme Federal Court finally pacified the matter, with effective *erga omnes* and binding effect, when deciding that the updating of the credits resulting from the judicial conviction and the correction of the appeals deposits in judicial accounts in the Labor Court must observe, until there is a legislative solution, the same indexes of monetary correction and interest in force for civil convictions in general, which are the IPCA-E in the prejudicial phase and the SELIC rate from the citation.

Keywords: Monetary correction. ADC 58. SELIC. IPCA-E.

Introdução

O tema em discussão envolve os conceitos de correção monetária e de juros de mora, sendo necessário, portanto, lembrar que, enquanto a correção monetária assegura a manutenção do poder de compra da moeda (poder aquisitivo) no decorrer do tempo, os juros de mora remuneram o capital em função do inadimplemento da obrigação na época própria.^{1 2 3 4}

¹ A maior proteção ao salário é a irredutibilidade, consagrada pela CF, que prevê, no entanto, a possibilidade de redução, quando assim for estipulado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (art. 7º, VI). A irredutibilidade prevista na CF é apenas a nominal, não resguardando o salário dos efeitos da inflação. (CISNEIROS, Gustavo. Direito do trabalho sintetizado. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018, p. 227).

² O inciso VI do art. 7º assegura o princípio da “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”, o que significa autêntica novidade em matéria constitucional. Com efeito, omissa era a Carta anterior a respeito desta garantia de grande importância. É claro que ao nível da lei ordinária há muito estava tal princípio consagrado, mas só agora atinge *status* constitucional. (MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 271).

³ Veda-se a redução do salário, por ser a razão da subsistência do trabalhador, além de ser a mais importante contraprestação aos serviços prestados. (JORGE NETO, Francisco Ferreira. Manual de direito do trabalho / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 329).

A correção monetária há muito tempo vem preocupando as autoridades^{5 6}, sendo um tema recorrente desde 1964, quando foi editada a Lei nº 4.380, de 21/08/1964, a qual, entre outras providências, instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria e criou o Banco Nacional da Habitação (BNH), prevendo, em seu art. 5º, a vinculação da correção monetária do débito à variação do salário mínimo.

O crédito trabalhista é tradicionalmente corrigido monetariamente com base em índices oficiais e remunerado com juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (CLT, art. 883 c/c Lei nº 8.177/1991, art. 39, § 1º).⁷

⁴ O princípio da irredutibilidade já estava implicitamente previsto no art. 468 da CLT, que não permite a alteração de cláusula contratual (especialmente a que dispõe sobre salário) em prejuízo do trabalhador.

O art. 7º, VI, da CF/88 consagra-o explicitamente, excepcionando apenas a possibilidade de redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito do trabalho. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 238).

⁵ Tribunal Superior do Trabalho

Súmula nº 381 do TST

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)“

⁶ Tribunal Superior do Trabalho

Súmula nº 211 do TST

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

⁷ Tribunal Superior do Trabalho

OJ 300 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI I

300. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01.

Os juros de mora e a correção monetária dos créditos decorrentes da condenação judicial no âmbito da Justiça do Trabalho têm sido objeto de intenso debate desde 2015 e especialmente após a alteração do § 4º, do art. 899, e da inclusão do § 7º ao art. 879 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista.

A Lei nº 8.177, de 1º/03/1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e determinou, em seu art. 39, que os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador na época própria, definida pela lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofreriam juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Apesar de o *caput* do art. 39 determinar que “sofrerão juros de mora equivalentes à TRD”, trata-se, na verdade, de correção monetária, pois os juros de mora propriamente ditos foram previstos no § 1º do referido dispositivo, sendo fixados em “um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação”.

Posteriormente, a TRD foi extinta pelo art. 2º da Lei nº 8.660, de 28/05/1993, sendo substituída pela Taxa Referencial (TR), índice aplicado à correção monetária dos depósitos de poupança (art. 7º).

O art. 15 da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determina que: “Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial”.

É importante destacar que, desde setembro/2017, a Taxa Referencial é 0 (zero)⁸, o que reforça o entendimento pretoriano acerca de sua imprestabilidade do índice para servir de parâmetro à correção monetária dos créditos decorrentes de condenações judiciais.

Em março/2013, o STF, ao apreciar as ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100, da Constituição Federal, bem como a

⁸ Associação dos Advogados de São Paulo. Fonte: <<https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/tr/>>. Consulta efetuada: 28/02/2021.

inconstitucionalidade parcial dos §§ 2º, 9º, 10º, 12º do mesmo dispositivo e inciso II, § 1º e do 97, do ADCT.

Posteriormente, na Questão de Ordem referente às mesmas ADIs, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, de forma a reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, e substituiu do indexador pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Antes da alteração dos índices, os cálculos trabalhistas eram atualizados com base na TR, prática que, paulatinamente, passou a ser alterada, pois tal índice não refletia, a rigor, a correção monetária.

Por seu turno, em agosto/2015, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, entendendo ser necessária a alteração do índice de correção monetária do crédito trabalhista, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD” contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho e atribuiu efeitos modulatórios à decisão, que deveriam prevalecer a partir de 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, a qual acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF⁹.

Posteriormente, em março/2017, atribuindo efeito modificativo ao julgado quanto aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o Tribunal Pleno do TST, em sintonia com o entendimento do STF, fixou sua eficácia a partir de 25/03/2015, a partir de quando deveria ser adotado o IPCA-E, sendo tal índice inserido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) na tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única)¹⁰.

⁹ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

¹⁰ Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Fonte: < http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-novas-e-antigas/-/asset_publisher/gw4H/content/csjt-disponibiliza-tabela-de-atualizacao-monetaria-de-debitos-trabalhistas>. Consulta efetuada: 22/02/2021.

No dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e por 18 estados da federação, além do Distrito Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947, relatado pelo Min. Alexandre de Moraes, julgou definitivamente a matéria com repercussão geral e sem modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concluindo, por maioria, que o IPCA-E se aplica de junho/2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), considerando que a TR não recompõe a perda inflacionária da moeda, razão pela qual não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

Com base na decisão da Suprema Corte, registra-se o aresto proferido pela 3ª. Turma do C. TST, dando conta da modulação da aplicação do IPCA-E a partir de 30/06/2009. Confira-se:

(...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - TAXA REFERENCIAL (TR) - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA -E). Esta c. Corte Superior, observando a deliberação do E. STF no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da Arginc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30/6/2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015. Precedentes. Ocorre que, em recente decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante, entendimento que deve ser estendido às empresas privadas. Por maioria de votos, restou decidido, ainda, não ser hipótese de modulação dos efeitos da decisão. Dessa forma, o índice aplicável

para fins de atualização dos créditos trabalhistas é o IPCA-E de junho de 2009 em diante. Todavia, em se tratando de recurso da empresa reclamada, a fim de evitar reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no que fixou a aplicação da correção monetária pela TR até o dia 24/03/2015 e, a partir do dia 25/03/2015, o IPCA-E, conforme entendimento que vinha sendo adotado por esta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido; Recurso de revista conhecido e provido. (TST - ARR: 24081-94.2015.5.24.0001, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019).

É fato que a TR foi, definitivamente, desqualificada pela jurisprudência como fator de correção monetária, passando os tribunais a aplicar regularmente o IPCA-E, seja a partir de 30/06/2009 ou de 25/03/2015.

Alheia à flagrante inconstitucionalidade do índice, a Lei nº 13.467, de 13/07/2017, alterou a CLT e tornou a fixar a TR como índice de correção monetária para a atualização dos créditos decorrentes de condenações judiciais trabalhistas e também dos depósitos recursais.

Com a alteração introduzida pela Lei nº 13.467/2017, o § 4º, do art. 899, da CLT, passou a prever que o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

O art. 879 da CLT determina que a sentença ilíquida deve ser objeto de prévia liquidação através de uma das modalidades que menciona (cálculo, arbitramento ou artigos). Por seu turno, o § 7º, que foi incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seria feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo BACEN, conforme dispõe a Lei nº 8.177/1991.

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) requereu que fosse declarada a inconstitucionalidade de ambos os dispositivos por meio das ADIs 5.867 e 6.021, enquanto entidades de classe empresariais defendiam sua constitucionalidade através da ADC 58 (Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF) e da ADC 59 (Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC e outros).

A MP nº 905/2019, de 11/11/2019, que criou o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e flexibilizou a legislação trabalhista para estimular a contratação de jovens entre 18 e 29 anos, alterou a redação do § 7º, passando a prever que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial passaria a ser feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que viesse a substituí-lo, calculado pelo IBGE, o qual deveria ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

Com a edição da MP 955/2020, de 20/04/2020, a MP 905/2019 teve sua tramitação suspensa no Congresso Nacional. Porém, a MP 955/2020 perdeu a validade no dia 18/08/2020, razão pela qual a MP 905/2019 deveria voltar a tramitar normalmente.

Ocorre que a MP 955/2020 foi editada no último dia de vigência da MP 905/2019, motivo pelo qual os parlamentares deveriam deliberar até o dia 18/08/2020 sobre o Contrato Verde e Amarelo, o que não ocorreu¹¹.

A MP nº 905/2019 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 18/08/2020¹², enquanto a MP nº 955/2020 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17/08/2020. Com a perda da validade de ambas as medidas provisórias¹³, o Congresso Nacional teria 60 dias para editar um decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas delas decorrentes, o que também não ocorreu, restaurando-se, portanto, a eficácia jurídica da redação original do § 7º do art. 879 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017.

Em junho/2020, nos autos da Medida Cautelar na ADI 58/DF, o Min. Relator Gilmar Mendes determinou, *ad referendum* do Pleno, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvessem a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Por fim, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, no sentido de considerar que à atualiza-

¹¹ Agência Senado. Fonte: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139757>>. Consulta efetuada: 20/02/2021.

¹² Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 127, de 2020. Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Congresso/adc-127-mpv905.htm>. Consulta efetuada: 21/02/2021.

¹³ Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 113, de 2020. Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Congresso/adc-113-mpv955.htm>. Consulta efetuada: 21/02/2021.

ção dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral (IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (CC, art. 406).

O último capítulo dado ao tema foi o recentíssimo entendimento adotado pelo STF no dia 18/12/2020, em controle concentrado de constitucionalidade, o qual trouxe mais um desafio aos operadores do direito, pois a Suprema Corte definiu que o IPCA-e e a SELIC devem ser adotados para a correção monetária e a remuneração dos débitos judiciais trabalhistas¹⁴, revendo não apenas os índices, mas também a modulação temporal de sua aplicação.

A modulação do entendimento da Suprema Corte prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo, inclusive, os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.

Assim, os advogados patronais devem dedicar especial atenção às liquidações trabalhistas em que outro indexador financeiro ou juros de mora tenham sido previstos, pois, em caso de trânsito em julgado, tais itens não poderão mais ser alterados.

1 Supremo Tribunal Federal

O E. STF concluiu o julgamento da ADC 58 no dia 18/12/2020 nos seguintes termos¹⁵:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobre-

¹⁴ Supremo Tribunal Federal. Fonte: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457520&ori=1>>. Consulta efetuada: 20/02/2021.

¹⁵ Supremo Tribunal Federal. Fonte: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>>. Consulta efetuada: 21/02/2021.

venha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impediu o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (STF – ADIn 5.867/DF, ADIn 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF – Tribunal Pleno – Rel.: Min. Gilmar Mendes - Sessão realizada por videoconferência em 18/12/20 – Resolução 672/20).

O TST teve o cuidado de divulgar a modulação dos efeitos da decisão adotada pela Suprema Corte nos seguintes termos¹⁶:

21/12/20 - O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na última sexta-feira (18), que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Modulação

De acordo com a decisão do STF, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Por outro lado, aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.

Assim, a modulação dos efeitos da decisão do E. STF afeta todos os processos que se encontrem na fase de conhecimento, haja ou não sentença, inclusive os que estejam na fase recursal, devendo a SELIC ter aplicação retroativa, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundada em interpretação contrária ao entendimento do STF.

¹⁶ Tribunal Superior do Trabalho. Fonte: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/stf-define-que-ipca-e-e-selic-devem-ser-aplicados-para-correcao-monetaria-de-débitos-trabalhistas>>. Consulta efetuada: 20/02/2021.

Desse modo, estando o processo na fase de conhecimento, deve o procurador patronal requerer a aplicação imediata da SELIC desde a citação e do IPCA-E na fase pré-judicial, bem como a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e, especialmente, dos juros de mora.

2 Isonomia com o processo civil

É salutar para o sistema a sintonia entre os índices de correção monetária e juros de mora no âmbito cível e trabalhista, pois confere estabilidade ao tema nesses dois importantíssimos ramos do direito, especialmente se considerarmos a expressiva demanda de processos dessa natureza e a pressão que exercem sobre os órgãos do Poder Judiciário e, por que não dizer, dos advogados que atuam nessa seara.

Por outro lado, é indiscutível a segurança jurídica que a decisão da Suprema Corte proporcionou aos jurisdicionados, pois a ninguém interessa a frequente alteração dos índices e da modulação de sua eficácia, sem esquecer os benefícios ao orçamento patronal, o qual poderá ser calculado com maior precisão, especialmente no que tange ao provisionamento.

3 Juros de mora

A CLT sempre previu a inclusão dos juros de mora na condenação. No entanto, em sua redação original, o art. 883 não fixava o *dies a quo* de sua incidência.

O Decreto-lei nº 8.737, de 19/01/1946, alterou diversos dispositivos da CLT, entre eles o art. 883, definindo que os juros de mora seriam contados “da data da notificação inicial”.

Mais tarde, o art. 833 foi novamente alterado pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954, sendo definido que, ao valor da condenação, seriam acrescidos as custas e os juros de mora, sendo estes devidos “a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”.

Na sequência, o art. 833 foi novamente alterado pela MP nº 905/2019, passando a prever que, ao valor da condenação, deveriam ser acrescidos as custas e os juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

A MP nº 905/2019 foi revogada pela MP nº 955/2020 e ambas tiveram o prazo de vigência encerrado em agosto/2020, razão

pela qual o Congresso Nacional teria 60 dias para editar um decreto legislativo que disciplinasse as relações jurídicas delas decorrentes, o que não ocorreu, restaurando-se, portanto, a eficácia jurídica da redação do art. 883 da CLT dada pela Lei nº 2.244/1954, ou seja, excluindo-se a vinculação dos juros de mora aos praticados no âmbito da caderneta de poupança.

4 SELIC

O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia é uma infraestrutura do mercado financeiro administrada pelo BACEN, através do qual são transacionados títulos públicos federais. A taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados nesse sistema corresponde à taxa SELIC, cuja sigla é o acrônimo do referido sistema.

A SELIC é a taxa básica de juros da economia, ou seja, é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo BACEN para controlar a inflação, exercendo influência sobre todas as taxas de juros do país, a exemplo das taxas de juros de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras:

A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom).¹⁷

Ao se alterar a meta da taxa SELIC pelo BACEN, também é alterada a rentabilidade dos títulos indexados à mesma, e, conseqüentemente, o custo de captação dos bancos, por exemplo, uma redução da taxa SELIC diminui o custo de captação dos bancos, os quais tendem a emprestar a juros menores.

5 Taxa Referencial

Por seu turno, a Taxa Referencial (TR) é uma taxa de juros de referência instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/

¹⁷ Banco Central do Brasil. Fonte: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>>. Consulta efetuada: 21/02/2021.

1991, posteriormente, convertida na Lei nº 8.177, de 1º/03/1991, a qual dispõe:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.
[...]

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

A propósito, a TRD foi extinta pelo art. 2º da Lei nº 8.660, de 28/05/1993, sendo substituída pela Taxa Referencial, que é o índice aplicado à correção monetária dos depósitos de poupança (art. 7º).

O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução BACEN nº 4.624, de 18/01/2018 (art. 1º), definiu que a Taxa Referencial será calculada a partir de taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (LTN)¹⁸.

¹⁸ Banco Central do Brasil. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50511/Res_4624_v1_O.pdf>. Consulta efetuada: 21/02/2021.

Atualmente, segundo o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703, de 07/08/2012, a remuneração dos depósitos de poupança é composta de duas parcelas: a) remuneração básica, dada pela Taxa Referencial – TR; e b) remuneração adicional, correspondente a 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

Percebe-se que o § 7º, do art. 879, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, não afetou a discussão acerca da (in)constitucionalidade da TR, tanto que a Súmula nº 118 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi editada no dia 28/07/2018, após o início da vigência da Reforma Trabalhista, e tem o seguinte teor:

118 - "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.177/91 -ARTIGO 39, CAPUT - EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA' - ARTIGO 5º, INCISOS XXII e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada', contida na cabeça do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/88, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2018, de 18 de julho de 2018 - Divulgada no D.E.J.T. - Caderno Judiciário de 19/07/2018, págs. 01-02; D.E.J.T. de 20/07/2018, pág. 01; D.E.J.T. de 23/07/2018, pág. 01)

6 ADC 58 – Condição futura e incerta

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal limitou a eficácia da decisão proferida na ADC 58 a uma condição futura e incerta, qual seja, a aplicação às condenações oriundas da Justiça do Trabalho dos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral (IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC após citação - CC, art. 406) deverá se dar "até que sobrevenha solução legislativa".

Em outras palavras, apesar da segurança jurídica e da eficácia da decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, tal decisão poderá, no futuro, ser alterada, caso esse seja o entendimento do Congresso Nacional ou mesmo do Poder Executivo, a exemplo das frequentes leis e medidas provisórias expedidas a respeito dessa matéria.

7 SELIC x Correção monetária

Pelo que já foi exposto acerca da SELIC e da Taxa Referencial, percebe-se que nenhum desses indexadores reflete, a rigor, a correção monetária, pois o conceito jurídico de taxa está vinculado ao Direito Tributário, sendo uma das modalidades de tributo¹⁹, enquanto o conceito econômico se traduz como um percentual do capital que gera juros em um tempo determinado²⁰.

Contudo, é diverso o entendimento da Suprema Corte, conforme se verifica a partir da própria modulação da decisão proferida na ADC 58, onde restou decidido que “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento [...] devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) [...]”.

Na mesma trilha, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que a SELIC engloba a correção monetária, sendo, portanto, vedada a cumulação dos índices. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
1. “A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação

¹⁹ Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

²⁰ DICIONÁRIO MICHAELIS. Fonte: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/taxa>>. Consulta efetuada: 21/02/2021.

com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação" (AgInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/5/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1723791/MS - VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA x LOURDES PAIXÃO DA SILVA - Rel^o.: Min. Maria Isabel Gallotti - Órgão Julgador - 4^a Turma - Julgamento: 08/02/2021 - Publicação - DJe 11/02/2021 - v.u.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo²¹ sumulou o tema nos seguintes termos:

Súmula 27: É constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.

Em resumo, pode-se dizer que a SELIC é um indexador híbrido por envolver tanto a correção monetária quanto os juros de mora, o que justifica sua aplicação isolada na fase processual.

8 SELIC x Juros de mora

Pelas mesmas razões, a SELIC tampouco pode ser confundida com os juros de mora, sendo inúmeras as decisões pretorianas nesse sentido, a exemplo da Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça²²:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

²¹ Tribunal de Justiça de São Paulo. Fonte: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJSP.pdf?d=1614512349540>>. Consulta efetuada: 28/02/2021.

²² Superior Tribunal de Justiça. Fonte: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Consulta efetuada: 21/02/2021.

9 Da aplicação imediata do entendimento do STF

Tratando-se de tese obrigatória fixada pelo Tribunal Pleno do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o efeito vinculante da decisão deve ser aplicado de imediato²³.

10 A decisão do STF beneficiou os patrões?

Em geral, a decisão do STF favoreceu os patrões. Entretanto, a análise deve ser feita com base no caso concreto. Nos processos mais antigos, em que a SELIC era mais alta, a perda para o empregado é menor se comparada à remuneração com base na TR + 1%, enquanto a perda é alta se o indexador for o IPCA + 1%. Nos processos recentes, cuja SELIC é baixa, as perdas serão expressivas, pois tal índice não garante sequer a reposição da inflação.

Neste ponto, destaca-se o entendimento do ilustre magistrado Dr. Felipe Bernardes²⁴, Juiz do Trabalho integrante do TRT da 1ª. Região:

Trata-se de uma das piores decisões da história da Suprema Corte brasileira, com um potencial devastador da efetividade – que já era baixa – do Direito do Trabalho. **O efeito prático do julgado é estimular o descumprimento da legislação trabalhista, a inadimplência e a procrastinação do processo por empregadores.**

[...]

Aqui já surge um grave problema, que gera um paradoxo: o ajuizamento da reclamação trabalhista gera uma piora da situação jurídica do credor. Na fase pré-judicial, o crédito ao menos é corrigido de acordo com a inflação, assegurando-se o respectivo poder de compra; após a judicialização, o credor trabalhista começa a experimentar decréscimo no valor real que tem a receber, pois a taxa

²³ Supremo Tribunal Federal. Rcl 16031/SP. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 21/08/2013. Data da publicação: DJE nº 167, divulgado em 26/08/2013.

²⁴ Fonte: <<http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/correcao-monetaria-e-juros-moratorios-na-justica-do-trabalho-apos-a-decisao-proferida-pelo-stf-em-18122020>>. Consulta efetuada: 28/02/2021.

SELIC sequer é capaz de compensar a inflação. (destacamos)

As entidades sindicais também não pouparam críticas à decisão da Suprema Corte, a exemplo da Central Única dos Trabalhadores²⁵, que se manifestou nos seguintes termos:

Uma decisão tomada pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) beneficia o mau patrão, que não paga os direitos trabalhistas. No último dia do Plenário, no final de dezembro de 2020, ao julgar ações de diversas entidades que pediam a correção dos débitos trabalhistas pela Taxa Referencial (TR) a Corte decidiu contra a classe trabalhadora.

No mesmo sentido, a Federação dos Bancários no Estado do Paraná²⁶. Sob o título “STF lança o mais generoso plano de financiamento do passivo trabalhista da história brasileira”, assim se manifestou a entidade:

Agora, o empresário vai poder reduzir sua dívida na Justiça do Trabalho e pagar ao seu empregado com juros camaradas de 2% ao ano. A procrastinação dos processos e o não pagamento de direitos trabalhistas se tornarão um grande negócio, já que a SELIC sequer acompanha a inflação.

É um verdadeiro escândalo que não pode ficar oculto da sociedade e dos próprios trabalhadores. É um verdadeiro confisco de direitos sancionado pelo STF em completo abuso de sua função de controle constitucional.

O Congresso Nacional tem a obrigação de corrigir este julgamento absurdo e editar uma lei regulamentando a correção e juros de mora na Justiça do Trabalho. Nenhuma sociedade pode se

²⁵ Central Única dos Trabalhadores. Fonte: <<https://www.cut.org.br/noticias/stf-beneficia-o-mau-patrao-em-decisao-sobre-correcao-dos-debitos-trabalhistas-1ee7>>. Consulta efetuada: 28/02/2021.

²⁶ Federação dos Bancários no Estado do Paraná. Fonte: <<https://www.feebpr.org.br/noticia/stf-lanca-o-mais-generoso-plano-de-financiamento-do-passivo-trabalhista-da-historia-brasileira>>. Consulta efetuada: 28/02/2021.

desenvolver à custa da miséria de seus trabalhadores.

Por fim, registra-se a flagrante indignação com a decisão do Supremo Tribunal Federal estampada no recentíssimo aresto a seguir:

A decisão de 18/12/2020, porém, diz que, **a partir da citação, deve haver a aplicação, apenas, da SELIC, abrangendo não só a atualização monetária, mas, também, os juros de mora. E, infelizmente, como a SELIC, atualmente, está fixada em 2,00%, desde 06/08/2020, constata-se ser patamar inferior à metade do IPCA-E de 2020 (4,52%). Noutras palavras: o crédito permaneceu corroído e não foi recomposto o valor da moeda nem o será, tão cedo, não tendo sido atingido o escopo definido pelo próprio E. STF.**

Ademais, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela Lei 13.655/2018, estabelece que não se proferirá decisão sem que sejam consideradas as suas consequências práticas e, *in casu*, **não resta dúvida de que uma atualização tão inferior à inflação oficial desestimulará a conciliação por parte das reclamadas, incrementando a litigiosidade e estendendo a tramitação dos processos.** Valerá mais para o empregador utilizar em sua atividade comercial eventual quantia que teria disponível para um acordo (o que, quase certamente, ensejará rendimentos superiores a 2,00% ao ano), para pagar a execução apenas quando citado para fazê-lo, assim usando a mora processual como forma de obtenção de lucro. (destaques constantes do original)

(TRT15 – ROT 0012020-30.2017.5.15.0084 – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO x BANCO DO BRASIL S/A – 9ª Câmara – Quinta Turma – Rel.: Des. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza – data do julgamento: 23/02/2021 – data da publicação: 1º/03/2021 – v.u.)

Conclusão

O simples fato de não haver qualquer variação percentual na TR desde setembro/2017, mantendo-se o índice em 0%, a desqualifica para servir de parâmetro para a indexação do que quer que seja, especialmente dos créditos oriundos das condenações judiciais trabalhistas.

Sendo assim, não se esperava outra posição pretoriana senão a rejeição da TR como fator de correção monetária dos créditos trabalhistas, pois, caso contrário, restaria violada a garantia fundamental da proteção integral do patrimônio, especialmente por se tratar de crédito alimentar (CF, art. 5º, XXII).

Além disso, não se pode perder de vista que, em sua gênese, a TR foi criada para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros e não para a recomposição do valor de compra da moeda depreciado pela inflação.

O entendimento da jurisprudência prevaleceu mesmo após a tentativa de manutenção do status da TR como fator de correção monetária trabalhista quando da Reforma Trabalhista, tentativa que foi frustrada pelo STF e pelo TST e acompanhada pelos tribunais regionais.

Portanto, andou bem o Supremo Tribunal Federal ao afastar, definitivamente, a TR como indexador de correção monetária dos créditos decorrentes das condenações judiciais trabalhistas, inserindo um sistema híbrido que combina um legítimo índice de correção monetária (IPCA-A) com a SELIC, que representa a taxa básica de juros da economia, o primeiro destinado à chamada fase pré-judicial, ou seja, anterior ao aforamento da demanda trabalhista, e a segunda direcionada à fase judicial, sendo aplicada a partir da citação do devedor, reunindo, em um só indexador, os juros e a correção monetária.

Com tal avaliação, a Suprema Corte pacificou um tema que tanto ocupou a pauta dos tribunais e trouxe insegurança jurídica às partes.

Apesar de a decisão ter sido festejada no âmbito patronal, só o futuro dirá se haverá motivo para se comemorar, pois a taxa SELIC é flutuante e se, hoje, se encontra no patamar de 5,25% a.a. (ago/2021), já chegou a atingir 45% a.a. em março/1999²⁷,

²⁷ Banco Central do Brasil. Fonte: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>>. Consulta efetuada: 18/09/2021.

²⁸ Associação dos Advogados de São Paulo. Fonte: <<https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/tr/>>. Consulta efetuada: 22/02/2021.

enquanto a Taxa Referencial se limitou a 1,1614% no mesmo período.²⁸

O que parece provável, no momento, é que a decisão da Suprema Corte reduzirá a disposição dos patrões para a busca da composição amigável das demandas, trabalho tão bem realizado através do CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

E o pior, caso haja boa vontade patronal para a formalização do acordo, os valores a serem oferecidos serão muito inferiores, pois, doravante, o fator “tempo” estará muito mais ao lado do patrão que do empregado.

Outro efeito que a decisão do STF causará é uma maior pressão sobre o Congresso Nacional por parte das entidades sindicais, considerando que, repita-se, a decisão não é definitiva, uma vez que está sujeita à condição, futura e incerta, da manifestação do parlamento quanto à edição de uma nova lei que corrija a distorção provocada em detrimento dos trabalhadores.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **TR – Mensal**. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/tr/>>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BERNARDES, Felipe. **Correção monetária e juros moratórios na Justiça do Trabalho após a decisão proferida pelo STF em 18/12/2020**. Disponível em: <<http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/correcao-monetaria-e-juros-moratorios-na-justica-do-trabalho-apos-a-decisao-proferida-pelo-stf-em-18122020>>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

BRASIL. Agência Senado. **Medida Provisória nº 905, de 2019** (Programa Verde e Amarelo). Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139757>>. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Taxa Selic**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº. 4.624**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50511/Res_4624_v1_O.pdf>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Taxas de juros básicas – Histórico.** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 127, de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Congresso/adc-127-mpv905.htm>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 113, de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Congresso/adc-113-mpv955.htm>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **CSJT disponibiliza tabela de atualização monetária de débitos trabalhistas.** Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-novas-e-antigas/-/asset_publisher/gw4H/content/csjt-disponibiliza-tabela-de-atualizacao-monetaria-de-debitos-trabalhistas>. Acesso em: 22 de fev. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Súmula nº. 27.** Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/SumulasTJSP.pdf?d=1614512349540>>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 211.** Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 381.** Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-381>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.** Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_281.htm#TEMA300>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **STF define que IPCA-e e Selic devem ser aplicados para correção monetária de débitos trabalhistas.** Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/stf-define-que-ipca-e-e-selic-devem-ser-aplicados-para-corre%C3%A7%C3%A3o-monet%C3%A1ria-de-d%C3%A9bitos-trabalhistas>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define que IPCA-e e Selic devem ser aplicados**

para correção monetária de débitos trabalhistas. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457520&ori=1>>. Acesso em: 20 de fev. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 523.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 58.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 16.031/SP.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=164865341&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **STF beneficia o mau patrão em decisão sobre correção dos débitos trabalhistas.** Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/stf-beneficia-o-mau-patrao-em-decisao-sobre-correcao-dos-debitos-trabalhistas-1ee7>>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do trabalho sintetizado.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/taxa>>. Acesso em: 21 de fev. de 2021.

FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ. **STF lança o mais generoso plano de financiamento do passivo trabalhista da história brasileira.** Disponível em: <<https://www.feebpr.org.br/noticia/stf-lanca-o-mais-generoso-plano-de-financiamento-do-passivo-trabalhista-da-historia-brasileira>>. Acesso em: 28 de fev. de 2021.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Manual de direito do trabalho** / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.